



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090176 - BA
(2025/0394823-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : M DA S O
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA VIEIRA - BA038436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No recurso especial, o Recorrente alegou violação aos arts. 158 e 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, sustentando ausência de materialidade e insuficiência probatória para condenação, com pedido de absolvição.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, afirmando autoria e materialidade comprovadas por prova oral (declarações da vítima e testemunhas) e laudo psicossocial. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ, por demandar o pleito recursal reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por ausência de materialidade e insuficiência probatória pode ser examinada em recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

6. A pretensão de absolvição por ausência de materialidade e insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora.

7. As instâncias ordinárias afirmaram autoria e materialidade com base em prova oral e laudo psicossocial, assentando premissas fáticas claras e suficientes; a modificação dessas conclusões exigiria revolvimento do acervo probatório, inviável na via especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090176 - BA
(2025/0394823-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : M DA S O
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA VIEIRA - BA038436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. No recurso especial, o Recorrente alegou violação aos arts. 158 e 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, sustentando ausência de materialidade e insuficiência probatória para condenação, com pedido de absolvição.

3. O Tribunal de origem manteve a condenação, afirmando autoria e materialidade comprovadas por prova oral (declarações da vítima e testemunhas) e laudo psicossocial. A decisão agravada aplicou a Súmula n. 7/STJ, por demandar o pleito recursal reexame de fatos e provas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por ausência de materialidade e insuficiência probatória pode ser examinada em recurso especial sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

6. A pretensão de absolvição por ausência de materialidade e insuficiência probatória demanda reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora.

7. As instâncias ordinárias afirmaram autoria e materialidade com base em prova oral e laudo psicossocial, assentando premissas fáticas claras e suficientes; a modificação dessas conclusões exigiria revolvimento do acervo probatório, inviável na via especial.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por M DA S O contra decisão de fls. 623-625, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas o controle de legalidade sobre a correta aplicação dos arts. 158 e 386, IV e VII, do Código de Processo Penal.

Argumenta violação direta ao art. 386, IV e VII, do CPP, por ausência de materialidade e insuficiência probatória para a condenação, afirmando que o Tribunal de origem teria mantido a condenação com base em presunções, apesar do laudo técnico negativo.

Apresenta, ainda, tese constitucional para fins de prequestionamento, apontando ofensa aos arts. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, em razão do alegado desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa e ao princípio da presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental para: reconsiderar a decisão agravada; afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ; determinar o processamento do recurso especial; reconhecer a violação aos arts. 158 e 386 do CPP; e, subsidiariamente, o pronunciamento expresse sobre os arts. 5º, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

O Ministério Público de Bahia, em contrarrazões (fls. 653-658), manifestou-se pelo não conhecimento do agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 661-664), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial alegou violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e requereu, como consequência, a absolvição do agravante.

Ao analisar o recurso, o Tribunal de origem proferiu o seguinte pronunciamento (fls. 364-370):

A materialidade foi embasada sobretudo na prova oral existente nos autos, notadamente as declarações da vítima e depoimento das testemunhas. Nesse ponto específico, necessário frisar a existência do laudo psicossocial (ID nº 280356228), que atesta os danos psicológicos sofridos pela vítima, corroborados pelas declarações desta, pelos testemunhos de seus genitores e demais testemunhas

A autoria, por sua vez, também foi comprovada por meio da prova oral. [...]

Apesar da negativa de autoria, a prova disposta nos autos demonstra a efetiva prática do crime pelo réu.

A vítima, quando ouvida em sede extrajudicial, efetuou minucioso relato sobre como os abusos começaram e como se sucederam: [...]

Como é possível notar, a menor relatou pormenorizadamente os fatos e todos os acontecimentos que o rodeavam, descrevendo como ocorreu o abuso pela

primeira vez e como se deram as relações subsequentes, salientando, inclusive, não ter havido penetração completa.

As declarações da adolescente foram corroboradas pela prova testemunhal disposta no feito. [...]

Embora a Defesa do Apelante negue o ilícito, sabe-se que nos crimes contra a dignidade sexual é prescindível a existência de vestígios para a caracterização do delito. No caso dos autos, tem-se a prova oral e as declarações da ofendida, que transparecem, sem dúvidas, a prática do crime pelo acusado.

Assim, foi suficientemente comprovado que o apelante em sucessivas oportunidades praticou atos libidinosos com a vítima, utilizando-se sobretudo das ocasiões em que esta ia à sua casa para ajudar nos cuidados de sua prima pequena.

Constata-se que o Tribunal de origem fundamentou que autoria restou demonstrada de forma incontroversa, uma vez que os elementos colhidos, durante a fase inquisitorial e em juízo, demonstram a inequívoca autoria do acusado.

A vítima relatou de maneira minuciosa os fatos e todos os acontecimentos que os permeavam, descrevendo como ocorreu o abuso e como se desenvolveram os eventos subsequentes, inclusive afirmando não ter havido penetração completa.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso em apreço, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver o recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0394823-1

AgRg no
AREsp 3.090.176 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03144152920158050080 3144152920158050080

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DA S O
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA VIEIRA - BA038436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DA S O
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA VIEIRA - BA038436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.